

1852  
*[Handwritten signature]*

008/1.07.0015278-2 (CNJ:.0152781-80.2007.8.21.0008)

Trata-se de **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA** em que é requerente **Transportes Roglio Ltda**, tendo sido concedido o processamento da recuperação postulada em 29 de agosto de 2007 (fl. 02), ocasião em que foi nomeada Administradora Judicial.

Seguiu-se a tramitação da demanda, com diversos créditos habilitados na forma do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como na forma do 'caput' do art. 10 da mesma lei.

Apresentado plano de recuperação judicial, foi realizada assembleia-geral de credores, que deliberou sobre o mesmo.

É a breve retrospectiva dos fatos.

#### **DELIBERO.**

Conforme se depreende da manifestação da Sra. Administradora Judicial acostada às fls. 1740/1741, realizada a assembleia-geral de credores em segunda chamada, foi aprovado, **por maioria absoluta dos credores da classe privilegiada/trabalhista e 97,92% dos credores quirografários (abstendo-se de votar tão-somente o Banco Bradesco S/A)**, o plano de recuperação apresentado pela empresa requerente. O quórum foi legítimo, 'ex vi' do §2º do art. 37 da Lei de Quebras, havendo representação de todas as classes de credores.

Assim, e com supedâneo no art. 58, 'caput', da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA Transportes Roglio S/A**, CPNJ nº 88.324.991/0001-09, nos seguintes termos:

a) a presente decisão, nos termos do plano de recuperação



apresentado pela empresa e aprovados pelos credores, implica em novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 306 do CC/02 e art. 59, "caput", da lei supracitada), ficando todos obrigados, mantendo-se intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens;

b) nos termos do §1º do art. 59 da lei supracitada, esta decisão tem força de título executivo judicial;

c) o prazo da recuperação é de 02 anos (art. 61, caput, da supracitada lei), período em que a empresa devedora ficará em observação pela Sra. Administradora Judicial e pelo Comitê de Credores, o qual já foi formado.

d) o plano de recuperação, no período antes referido, deve ser cumprido a fim de viabilizar encerramento da recuperação; caso contrário, será a mesma, na forma da lei pertinente, convolada em falência (art. 61, § 1º, da lei já referida).

#### **DILIGÊNCIAS A SEREM TOMADAS:**

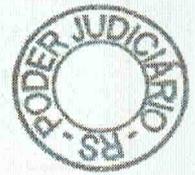
a) cientificar as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

b) intimar o Ministério Público da presente decisão;

c) cientificar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Por fim, **DETERMINO**, ante a previsão do parágrafo único do art. 69 da Lei de Quebras, que a Junta Comercial anote, nos registros da empresa em questão, a concessão da presente recuperação judicial, ficando a mesma obrigada a cumprir o que determina o 'caput' do artigo de lei supracitado.

**INTIMEM-SE** e pratiquem-se as diligências legais necessárias à efetivação da presente decisão.



Ainda, do ofício anexado à fl. 1734, dê-se vista à empresa recuperanda.

1853

Em 16/07/2010

Cristiano Vilhalba Flores,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: CRISTIANO VILHALBA FLORES Nº de Série do certificado: 247FD2E7DF457DC2CE41721D65ACC8E9 Data e hora da assinatura: 19/07/2010 15:38:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 008107001527820082010268569</p>
--	---